



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Publicado no Boletim Oficial 39.  
Em 19 / 06 / 18  
Ass. \_\_\_\_\_

**DECRETO Nº030, DE 25 DE MAIO DE 2018.**

*Estabelece procedimentos para a realização do Censo Previdenciário dos servidores públicos ativos titulares de cargo efetivo, aposentados, dependentes e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo do Município de Miracema vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal e procedimentos para o Recadastramento dos agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.*

O Prefeito de Miracema, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art.81 da Lei Orgânica do Município de Miracema, em cumprimento às determinações legais contidas nos artigos 3º e 9º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004,

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Administração Direta do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração, realizará no período de **15 de junho a 15 de dezembro de 2018**, o Censo Previdenciário e o Recadastramento dos agentes públicos municipais.

§ 1º - A participação no Censo Previdenciário e no Recadastramento é pessoal e obrigatória.

§ 2º - A escala de convocação e os locais para a entrega dos documentos serão publicados posteriormente em ato do Secretário Municipal de Administração.

Art. 2º - O levantamento dos dados dos agentes públicos ativos e seus dependentes, dos aposentados e seus dependentes e dos pensionistas será feito por meio da apresentação dos originais dos seguintes documentos:

I - para o Censo e Recadastramento dos agentes públicos ativos e aposentados:

- a) Documento de identificação válido, com foto;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) Comprovante oficial de residência atualizado;
- d) PASEP / PIS / NIT;
- e) Título de eleitor;
- f) Certidão de casamento;
- g) Certidão de nascimento ou documento de identificação válido dos dependentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

h) CPF dos dependentes;

II - para o Censo dos pensionistas:

- a) Documento de identificação válido, com foto;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) Comprovante oficial de residência atualizado.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, o documento de identificação válido poderá ser o Registro Geral, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira Profissional com validade no território nacional.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por comprovante oficial de residência atualizado as contas de água, energia elétrica, telefone fixo ou correspondência bancária, em nome do interessado ou de familiar com o qual resida, emitidas nos últimos três meses.

§ 3º - O Registro Geral ou Carteira Profissional e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) poderão ser substituídos pela Carteira Nacional de Habilitação com foto, desde que dentro do prazo de validade.

§ 4º - Não serão aceitos documentos ilegíveis e/ou rasurados.

§ 5º - O servidor ativo, o aposentado e o pensionista responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações por eles, por procurador ou por representante legal prestadas à Prefeitura de Miracema.

§ 6º - Para os fins deste Decreto, o cadastramento do dependente indicado pelo servidor ativo ou aposentado não presume a condição de dependência econômica e não dispensa a sua avaliação no momento do requerimento do benefício, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os órgãos e entidades municipais deverão participar, no âmbito de suas competências, da execução do Censo Previdenciário e do Recadastramento facilitando a sua divulgação e atendendo, no que lhes couber, ao disposto neste Decreto.

§ 1º - Os agentes públicos ativos serão liberados de suas atividades para a realização do Censo e/ou do Recadastramento pelo período de 1 (um) dia útil devendo comprovar o seu comparecimento perante a chefia imediata por meio de apresentação do comprovante de recenseamento e/ou de recadastramento de que tratam os Anexos I e II deste Decreto.

§ 2º - Na impossibilidade de conclusão do censo por motivos técnicos ou operacionais, será entregue ao servidor comprovante de comparecimento de que trata o Anexo III deste Decreto.

CAPÍTULO II  
DO CENSO PREVIDENCIÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 4º - Fica instituído o Censo Previdenciário dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Miracema – PREVIMIRACEMA, vinculados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Miracema.

§ 1º - O Censo previdenciário consistirá na criação, atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social e permitirá o cruzamento destas informações com dados de outros sistemas previdenciários, principalmente os administrados pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 2º - O Censo previdenciário tem por finalidade a criação de bases de dados para que o Município possa integrar o Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social – PROPREV, instituído pela Secretaria de Previdência Social do Governo Federal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração, com apoio operacional em informática do Departamento de Informática Normas e Procedimentos, será responsável pela coordenação e fiscalização do Censo, assim como pela transmissão dos dados obtidos para o Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 6º - Os recursos financeiros para custeio da realização do Censo Previdenciário, serão à conta de dotação orçamentária Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º - São beneficiários do PREVI MIRACEMA as pessoas naturais classificadas, nos termos deste Decreto, como segurados e dependentes.

Art. 8º - São segurados do PREVI MIRACEMA:

I - o servidor público titular de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal de Miracema e os aposentados;

II - o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, que tenham contribuído para o RPPS.

Art. 9º - São dependentes do segurado do PREVI MIRACEMA, comprovada a dependência econômica quando necessário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I - o cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido de qualquer idade;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Equiparam-se ao filho, nas condições do inciso I do *caput*, o enteado e o menor tutelado.

§ 2º - A dependência econômica e a invalidez de que trata o *caput* deverão ser comprovadas no instante do requerimento do benefício previdenciário correspondente.

§ 3º - O cadastramento de dependentes indicados em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo exclui o cadastramento dos demais dependentes indicados nos incisos subsequentes.

Art. 10 - Será agendada visita domiciliar para a conclusão do Censo aos servidores ativos, aposentados ou pensionistas com dificuldades de locomoção em virtude de problemas de saúde, desde que residentes e domiciliados em Miracema, à vista de apresentação de atestado médico, por pessoa da família ou procurador, que comprove a dificuldade.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário do PREVI MIRACEMA que não for localizado será notificado por correspondência, com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, realizar o Recadastramento, cuja inércia acarretará as penas previstas neste Decreto.

Art. 11 - A apresentação dos documentos por terceiro para representar o interessado junto à Secretaria Municipal de Administração para os fins deste Decreto somente será aceita nas seguintes situações:

I - impossibilidade de o servidor ativo estar em Miracema, à vista de documento que comprove essa condição e da necessária autorização para esse afastamento, por meio de procurador; e

II - comprovação, pelo aposentado ou pensionista, de residência fora da cidade de Miracema, por meio de procurador.

Parágrafo único - O beneficiário do PREVI MIRACEMA que estiver no exterior enviará à Secretaria Municipal de Administração, além da documentação constante do art. 2º, declaração de vida emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que se encontrar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 12 - O Censo Previdenciário Cadastral será desenvolvido sob as seguintes diretrizes:

- I - integração de sistemas e bases de dados;
- II - inclusão dos dados cadastrais no SIPREV/Gestão de forma progressiva;
- III - realização permanente de censo previdenciário com a utilização do aplicativo SIPREV/Gestão;
- IV - validação dos dados no SIPREV/Gestão e transmissão para o CNIS/RPPS;
- V - tratamento das informações retornadas em forma de relatórios gerenciais via INFORME/CNIS/RPPS;
- VI - melhoria da qualidade da base de dados dos segurados do RPPS do Município.

CAPÍTULO III  
DO RECADASTRAMENTO

Art. 13 - Fica instituído o Recadastramento dos agentes públicos municipais da Administração Direta, do Poder Executivo Municipal, Autárquica e Fundacional, para coleta foto atualizada e atualização de dados cadastrais.

§ 1º - Deverão comparecer nos postos de recadastramento os seguintes agentes públicos, vinculados a qualquer dos órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo:

- I - os servidores públicos, titulares de cargo efetivo, cargo comissionado e função pública, inclusive os Conselheiros Tutelares;
- II - os empregados públicos;
- III - os contratados por excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;
- IV - os servidores públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à disposição dos órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo;
- V - os estagiários.

Art. 14 - O Departamento de Recursos Humanos, órgão da Secretaria Municipal de Administração, atuará na coordenação e fiscalização do Recadastramento.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Findo o período para o comparecimento para realização do Censo Previdenciário, ou, findo o período de convocação designado para o agente público se recadastrar, em caso de não comparecimento do servidor ativo, aposentado ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

pensionista, sem a devida justificativa, a Secretaria Municipal de Administração tomará as providências de notificação para que se apresentem no prazo de 10 dias corridos, sob pena de:

- I - instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos dos agentes públicos que não atenderam à convocação para o Censo;
- II - a suspensão preventiva do pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões até que o interessado atualize os seus dados cadastrais.

§ 1º - O restabelecimento do pagamento dos meses suspensos dar-se-á na folha subsequente à do mês em que houver o recenseamento.

§ 2º - Após o transcurso do prazo de seis meses da suspensão de que cuida o *caput* deste artigo, o benefício de aposentadoria ou pensão será cancelado por motivo de não realização do Censo mediante instauração prévia de processo administrativo, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Na impossibilidade justificada de recadastramento, assim entendida como os afastamentos e licenças, o agente público ativo deverá comparecer na Secretaria Municipal Administração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno ao trabalho, para o Recadastramento.

Art. 16 - Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a expedir os atos normativos complementares necessários à plena execução deste Decreto, sob assessoria da Procuradoria Geral do Município.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miracema, 25 de maio de 2018.

**CLÓVIS TOSTES DE BARROS**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**ANEXO I**

**Comprovante de Recenseamento**

Censo Previdenciário: \_\_\_\_\_  
Unidade de Atendimento : \_\_\_\_\_  
Atendente (usuário) : \_\_\_\_\_  
Data de Atendimento : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Beneficiário : \_\_\_\_\_  
CPF : \_\_\_\_\_

Atesto a realização do recenseamento.

Miracema/RJ, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável pelo recenseamento

**ANEXO II**

**Comprovante de Recadastramento**

\_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_,  
(agente público)  
matrícula \_\_\_\_\_, participou do Recadastramento, tendo se  
recadastrado no dia

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, no horário de \_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas.

Local e data,

\_\_\_\_\_  
Nome completo e assinatura do recadastrador

**ANEXO III**

**Comprovante de Comparecimento**

\_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_,  
(Agente Público)  
matrícula \_\_\_\_\_, restou impossibilitado de concluir o Censo  
Previdenciário/Recadastramento por motivos técnicos ou operacionais, tendo  
comparecido no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, no horário de \_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas.

Local e data,

\_\_\_\_\_  
Nome completo e assinatura do recenseador